

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA UPJ JUIZADO ESPECIAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
DA COMARCA DE GOIÂNIA.

Ref.:

Processo judicial: 5643337-22.2020.8.09.0051

Ação Declaratória e/c Obrigação de Fazer

Autor: Juanismar Lopes de Sousa

Réu: Estado de Goiás

SEI: 202100003000145

**TERMO DE ACORDO N ° 02/2021 - CCMA/PGE**

Pelo presente instrumento, de um lado, **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado FERNANDO IUNES MACHADO, OAB/GO n° 21.735; e do outro lado, **JUANISMAR LOPES DE SOUSA**, CPF 860 [REDACTED], ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil de 2ª Classe, Nível I, residente e domiciliado na [REDACTED], CEP: [REDACTED], devidamente assistido por suas advogadas, Dra. Deyse Taynara C. da Silva (OAB/GO n° 51.132) e Dra. Loislane Cerrano Rocha (OAB/GO n° 58.160), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar Estadual n° 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar Estadual n° 58/2006 e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI 202100003000145**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

1.1. Em requerimento administrativo direcionado à Procuradoria-Geral do Estado, o servidor público Juanismar Lopes de Sousa, noticiou que propôs ação declaratória e/c obrigação de fazer, processo n° 5643337-22.2020.8.09.0051, UPJ dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta Capital, em face do

Estado de Goiás, no intuito de garantir direitos e vantagens decorrentes da promoção para a 1ª Classe, da carreira a que pertence, por preencher os requisitos legais exigidos, desde julho de 2019.

1.2. Antes mesmo da citação do ente estatal na referida demanda, ingressou com pedido administrativo manifestando intenção em transacionar nos mesmos termos do acordo firmado com o Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Goiás - SINPOL, processo nº 5011852.53.2020.8.09.0051, proposto no intuito e assegurar o direito à promoção de seus sindicalizados, já que verificada recalcitrância em dar cumprimento à previsão legal nesse sentido.

1.3. O Gabinete da Procuradora-Geral do Estado exarou o Despacho nº 45/2021 - GAB (SEI 000017701570), assim se posicionando:

9 - Por ocasião do acordo com o SINPOL, em razão do impacto econômico sobre o erário, o Governador do Estado proferiu o **Despacho nº 420/2020** (000015499711) autorizando o acordo.

10 - Pela Lei Complementar Estadual nº 58, de 4 de julho de 2006, o Procurador do Estado está autorizado a conciliar e a transigir nas demandas cujo valor não ultrapasse a 500 (quinhentos) salários mínimos (art. 38-A, *caput*). Para valores compreendidos entre mais de 500 (quinhentos) salários mínimos e menos de 5.000 (cinco mil) salários mínimos, a transação e a assunção de compromisso é da alçada da Procuradora-Geral do Estado, que poderá delegá-la aos Procuradores do Estado (art. 5º, *caput*, VI, "a", e parágrafo único).

11 - No presente caso, o pleito do servidor não supera a 10 (dez) salários mínimos, dispensando a participação da Procuradora-Geral do Estado.

12 - Contudo, seguindo a linha de compreensão e de tratamento adotados para a realização dos acordos com o SINPOL (000015691274), para preservar a impessoalidade, a isonomia de tratamento entre servidores nas mesmas situações, a moralidade, a economicidade e a legalidade, fica autorizada, ainda que desnecessária a autorização, a realização do acordo entre o Estado de Goiás e o servidor supra mencionado, desde que nos mesmos moldes e nas mesmas condições do acordo ajustado com o SINPOL.

13 - À **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA)**, *ex vi* do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

1.4. Concitado, o Conselho Superior da Polícia Civil, no Despacho nº 28/2021 - CSPC/DGPC- 09530 (SEI 000017686458), informou que:

a) o servidor Juanismar Lopes de Sousa, inscrito no C.P.F. sob o n.º 860 [REDACTED], constou na lista da promoção referente ao mês de julho do ano de 2019, na **75ª vaga destinada ao merecimento**. Portanto, o referido servidor figurou na lista para a promoção ao cargo de Escrivão de Polícia da 1ª Classe, referente ao ano de 2019, cumprindo todos os requisitos necessários à preferida promoção.

1.5. Considerando-se que no Despacho nº 170/2020 - GAB, acostado ao processo SEI nº 201900007078030, argumentado "*que a liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6129, não suspendeu a eficácia dos arts. 44 e 46 do ADCT da Constituição Estadual*", prevendo o inciso I do citado art. 46 do ADCT, decorrente da EC nº 54/2017, com relação aos servidores das carreiras integrantes da segurança pública, como é o caso dos Policiais Civis, uma promoção por ano.

1.6. Considerando-se que a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6129, que alterou a forma de apuração do comprometimento das despesas de pessoal, foi posterior a julho de 2019, admitindo-se a existência de espaço para o atendimento dos servidores, consoante afirmado no Despacho nº 1380/2020 GAB (SEI 000014763914):

8. Não é despidendo notar, de outro lado, que quando esses atos de promoção foram editados, entre junho e setembro de 2019, vivia-se uma situação fiscal e financeira algo diversa em Goiás, sobretudo porque ainda não concedida naquela altura, pelo Supremo Tribunal Federal, a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6129, que suspendeu a eficácia do § 8º do art. 113 da Constituição goiana, nem a medida liminar na Ação Cível Originária nº 3.328. Em resumo, ainda era possível, naquele momento,

sustentar que Goiás não havia ultrapassado os limites de gastos com pessoal impostos pela LRF e ainda não havia o compromisso de esforço de redução dessas mesmas despesas imposto pela decisão por último citada, para assegurar a adesão ao RRF.

1.7. Considerando-se que na hipótese da despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite prudencial, o art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF veda a *“concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição”*.

1.8. Considerando-se como provável o êxito do servidor na demanda judicial proposta, a promoção pretendida estaria justificada pela decisão judicial e pela previsão legal existente.

1.9. Considerando-se que a realização dos acordos nos moldes aventados, se contrastados com as procedências das demandas judiciais ajuizadas, proporcionará ao Estado, quanto aos Policiais Cíveis, uma economia de R\$ 4.515.127,37 (quatro milhões, quinhentos e quinze mil, cento e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), e quantos aos servidores da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, uma economia de R\$ 170.818,44 (cento e setenta mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), em valores históricos, sem a incidência de correção monetária e juros moratórios, correspondente ao não pagamento dos acréscimos remuneratórios decorrentes das promoções pelo período compreendido entre o mês de julho de 2019 e o mês de julho de 2020 ou abril de 2018 a agosto de 2020, conforme Relatórios de Impacto apresentados pela SEAD (000014782823 e 000015163354 – processo SEI nº 202000003011718), e ainda custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

1.10. Então, o autor/servidor público estadual cumpre as condições estabelecidas no Despacho nº 45/2021 - GAB, confirmando-se a possibilidade de que seja entabulado o pretense ajuste.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o Estado de Goiás o entendimento e a orientação expressos no Despacho nº 45/2021 - GAB, bem como respaldado no Despacho nº 28/2021 - CSPC/DGPC- 09530, para conceder promoção por merecimento, referente ao ano de 2019, ao servidor público estadual acima identificado que, conforme já comprovado no processo, preenche os requisitos da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que será efetivada mediante ato governamental específico a ser editado e publicado após o trânsito em julgado da sentença de homologação deste acordo, com opção de abdicarem ao direito de recorrer.

2.2. O servidor público beneficiado pelo acordo renuncia ao recebimento das diferenças vencimentais pretéritas, no intervalo compreendido entre o mês de julho de 2019 até o advento do ato de concessão da promoção.

2.3. Os efeitos decorrentes do presente acordo, inclusive financeiros, terão início com a publicação do(s) correspondente(s) decreto(s) de promoção(ões).

2.4. Fica o servidor público/autor responsável por quaisquer ônus processuais decorrentes do processo nº 5643337-22.2020.8.09.0051, incluindo despesas reembolsáveis, arcando cada uma das partes com os honorários advocatícios devidos aos seus patronos.

2.5. O referido integrante do quadro de pessoal da Polícia Civil deste estado renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a reclamar em juízo ou fora dele quanto à promoção referente ao ano de 2019, incumbindo-lhe a desistência de quaisquer ações judiciais propostas, independente da instância ou foro, que tenham mesmo objeto, ficando igualmente estabelecido que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, declinando uma parte de cobrar da outra ônus processuais devidos.

2.6. O presente acordo possui caráter irrevogável, intransferível e irrenunciável, obrigando-se o servidor público/autor a cumpri-lo, bem como seus herdeiros e sucessores.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO**

3.1. A autocomposição é negócio jurídico de direito material fundado na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas para que seja regularmente encerrado o processo por sentença de mérito.

3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.

3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

3.4. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

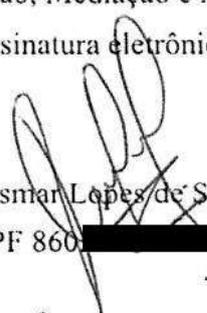
3.5. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a este acordo serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e extinção do processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 15 dias do mês de janeiro de 2021.

Fernando Iunes Machado  
Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial  
OAB/GO nº. 21.735  
(Assinatura eletrônica)

Denise Pereira Guimarães  
Procuradora do Estado  
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual  
(Assinatura eletrônica)

  
Juanismar Lopes de Sousa  
CPF 860. [REDACTED]

  
Dra. Loislane Cerrano Rocha  
OAB/GO nº 58.160

Dr. Deyse Daynara C. da Silva

OAB/GO nº 51.132



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 03/02/2021, às 10:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO IUNES MACHADO, Procurador (a) Chefe**, em 03/02/2021, às 15:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000018216323 e o código CRC 26DE7408.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0- ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 202100003000145



SEI 000018216323